

Reprovado



Reprovado por  
5x4  
8m: 26/02/25

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI  
GABINETE DA PREFEITA**

**PROJETO DE LEI Nº 03/2025.**

**Institui, no âmbito do Município de Mari-PB, a Câmara de Conciliação de Precatórios, prevista no art. 97, § 8º, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, e dá outras providências.**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Mari-PB, a Câmara de Conciliação de Precatórios, prevista no artigo 97, § 8º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

Art. 2º Compete à Câmara de Conciliação, que será coordenada pela Procuradoria-Geral do Município ou advogado dos quadros do município por aquele indicado, compor, mediante acordo direto com os credores, o pagamento de precatórios devidos pelo Município de Mari-PB e suas autarquias, observando-se a ordem cronológica dos precatórios.

§ 1º À conciliação serão destinados 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 97 do ADCT.

§ 2º Na hipótese de haver saldo dos recursos previstos para o acordo direto, após o procedimento de conciliação, ele será reservado para pagamento, em conta vinculada junto ao Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), pela mesma modalidade, para o exercício seguinte, cumulando-se com os depósitos das parcelas futuras previstas no art. 97 do ADCT.

Art. 3º A conciliação, mediante ato de convocação do credor do precatório devidamente publicado no Diário Oficial do Município, será provocada pela Procuradoria e observará os seguintes parâmetros:

- I - obediência rigorosa à ordem cronológica de inscrição do precatório;
- II - pagamento com redução de até 40% (quarenta por cento) do valor do precatório, observados os critérios definidos no Decreto regulamentador desta norma;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**  
**GABINETE DA PREFEITA**

III - possibilidade de pagamento parcelado, em prazo não superior a 02 (dois) anos, para precatório cujo valor obtido após a redução prevista no inciso II deste artigo exceda a 1/3 (um terço) dos recursos repassados mensalmente ao Poder Judiciário, previstos no art. 97, § 2º e § 8º, inciso III, do ADCT;

IV - incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado; e

V - quitação integral da dívida objeto da conciliação e renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

Art. 4º Será preservada a ordem cronológica do precatório não conciliado.

Art. 5º Uma vez formalizado, o instrumento de conciliação será levado à parecer do Procurador-Geral do Município ou em sua falta por seu adjunto e levado a chancela do Prefeito Constitucional e à homologação do Juízo responsável pelo pagamento do precatório junto ao Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), como condição para o cumprimento das condições estabelecidas no acordo.

Art. 6º A Câmara de Conciliação de Precatórios será composta por 03 (três) membros e seus respectivos suplentes, representantes dos seguintes órgãos, indicados por seus respectivos titulares:

I – 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município (PGM);

II – 01 representante da Secretaria Municipal de Finanças (SMF); e

III – 01 representante da Secretaria Municipal de Administração (SMA).

Art. 7º Serão publicados editais convocatórios, prevendo prazo preclusivo para manifestação de interesse dos credores.

Art. 8º O credor interessado em realizar acordo, pessoalmente ou por intermédio de advogado com procuração específica, deverá apresentar proposta por escrito na PGM, contendo todos os dados atualizados e individualizados para a correta identificação da situação de seu precatório, além de outros documentos necessários previstos no edital de convocação.

§ 1º O acordo poderá ser celebrado com o titular original do precatório ou seus sucessores *causa mortis*, bem como com os cessionários, desde que devidamente habilitados no requisitório em processamento nos Tribunais, com a participação obrigatória do advogado constituído nos autos do processo judicial respectivo.

§ 2º Com expressa anuência do advogado constituído, os honorários de sucumbência poderão integrar o acordo a ser celebrado.





**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI  
GABINETE DA PREFEITA**

§ 3º Nos casos de precatórios cedidos parcial ou integralmente pelo credor originário, o acordo deverá ser feito com todos os cessionários, de forma a abranger a integralidade do crédito.

Art. 9º A organização e os procedimentos relacionados à atuação da Câmara de Conciliação de Precatórios serão regulados por Decreto.

Art. 10. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, em 19/01/2025.

Lúcia de Fátima Santos da Silva  
Prefeita Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI  
GABINETE DA PREFEITA**

Justificativa nº \_\_\_\_/2025.

Justificativa para o Projeto de Lei que Institui a Criação da Câmara de Conciliação de Precatórios no Município de Mari-PB.

O presente projeto de lei visa à criação da Câmara de Conciliação de Precatórios no âmbito do município de Mari, com o objetivo de garantir maior eficiência, celeridade e economia no pagamento de precatórios, em conformidade com as diretrizes constitucionais e os princípios da administração pública, como eficiência, moralidade e economicidade.

**1. Contexto e necessidade**

Os precatórios representam uma obrigação legal do município decorrente de decisões judiciais transitadas em julgado, configurando-se como dívidas que afetam diretamente o orçamento público e a credibilidade da gestão municipal. Atualmente, o volume de precatórios acumulados em muitas administrações públicas apresenta desafios significativos, tanto na organização financeira quanto na relação entre o ente público e os credores.

A criação de uma Câmara de Conciliação de Precatórios permitirá que o município de Mari ofereça uma alternativa ágil e consensual para a solução de litígios relacionados aos precatórios, promovendo acordos que respeitem a legislação vigente, mas que, ao mesmo tempo, viabilizem o pagamento de forma menos onerosa e mais célere.

**2. Benefícios da Câmara de Conciliação de Precatórios**

A criação da Câmara trará inúmeros benefícios ao município e aos credores, entre os quais destacamos:

- **Redução do passivo judicial:** Ao possibilitar acordos com os credores, será possível reduzir o volume de precatórios pendentes, diminuindo os impactos financeiros de longo prazo no orçamento público.
- **Celeridade nos pagamentos:** A conciliação permite que os credores recebam os valores devidos em menor tempo, reduzindo a morosidade que caracteriza o pagamento tradicional de precatórios.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI  
GABINETE DA PREFEITA**

- Economia para os cofres públicos: Com a celebração de acordos conciliatórios, é viável negociar descontos em relação ao valor integral do precatório, reduzindo o impacto financeiro sobre o erário.
- Fortalecimento da confiança entre o poder público e os credores: A iniciativa demonstra o compromisso da administração municipal com a solução de pendências judiciais e o respeito aos direitos dos credores.
- Aprimoramento da gestão orçamentária: Com a regularização dos pagamentos, será possível planejar de forma mais eficiente o orçamento anual, evitando contingências financeiras que prejudiquem a prestação de serviços públicos essenciais.

### 3. Base legal

A criação da Câmara de Conciliação de Precatórios está em conformidade com a Constituição Federal de 1988, em especial o artigo 100, que regulamenta os precatórios, e com a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que incentiva a adoção de mecanismos alternativos de resolução de conflitos para o pagamento de precatórios, incluindo a conciliação.

Além disso, a proposta está alinhada com o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que prioriza a resolução consensual de litígios como forma de promoção da pacificação social e da eficiência do sistema de justiça.

### 4. Estrutura e funcionamento

A Câmara de Conciliação de Precatórios será vinculada à administração municipal, com composição paritária e atuação transparente. Contará com representantes do município, que terão foco e treinamento. Os procedimentos conciliatórios serão regulamentados por decreto executivo, respeitando as normas legais e os direitos dos credores.

### 5. Conclusão

A criação da Câmara de Conciliação de Precatórios representa um avanço na gestão pública municipal, ao propor uma solução prática, eficiente e econômica para a quitação das dívidas judiciais. Com essa iniciativa, a Prefeitura de Mari reafirma seu compromisso com a responsabilidade fiscal, a transparência e o respeito aos direitos dos cidadãos.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI  
GABINETE DA PREFEITA**

Diante do exposto, submetemos este projeto de lei à apreciação dos nobres vereadores, confiando no compromisso desta Casa Legislativa em contribuir para a modernização da gestão pública e o fortalecimento da credibilidade do município de Mari.

Gabinete da Prefeita, em 19/01/2025.

Lúcia de Fátima Santos da Silva  
Prefeita Constitucional